

2 Discriminação Racial no Brasil

2.1 O Conceito de Raça

A questão relativa à adoção do conceito de “raça”, no que concerne a grupos humanos, assume contornos específicos conforme a análise se dê no âmbito das ciências biológicas, sociais ou jurídicas. A despeito de se admitir uma concepção de saber interrelacional, na qual inexistem departamentos estanques e incomunicáveis de produção do conhecimento ou de seus efeitos, não se deve ignorar as particularidades para compreensão do todo.

Se, por um lado, a existência de múltiplas “raças” humanas não mais encontra amparo na seara das ciências biológicas, a utilização do conceito no âmbito das ciências sociais como decorrência da apreensão de fatos observados na sociedade e seus reflexos e aplicações nas ciências jurídicas compreendem matéria controvertida¹, que se reveste de ponto de tensão e campo de disputa política.²

Nesse contexto, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães³ propõe a discussão acerca da adoção do conceito de “raça” no âmbito das ciências sociais, destacando a ambivalência com que é tratado no mundo contemporâneo. Enquanto em alguns países a existência de “raças” é auto-evidente, dispensando justificações por parte de sociólogos em geral, em outras partes do mundo, nelas incluído o Brasil, o

¹ Sobre a origem do conceito de raça e seu desenvolvimento no âmbito das ciências biológicas e sociais veja-se MUNANGA, Kabenguele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Cadernos PENESP*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 15-34, 2004.

² Utiliza-se neste ponto o termo política em sua acepção moderna, como concebida por Bobbio, em que se refere “à atividade ou o conjunto de atividades que têm de algum modo, como termo de referência, a polis, isto é, o Estado”, relacionando-se, de forma estreita, ao conceito de poder, entendido este como uma “relação de sujeição” entre sujeitos. Assim, o campo de disputa que se estabelece acerca da aplicabilidade ou não do conceito de “raça” definirá para as partes envolvidas maior ou menor ingerência sobre políticas públicas no âmbito do Poder Executivo que eventualmente levem, ou não, em consideração o componente racial ou, ainda, a edição de normas pelo Poder Legislativo que abarquem, ou ignorem, o conceito objeto de disputa. Sobre o conceito de política confira-se BOBBIO, N. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 160-161.

³ GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005.

conceito de “raça” é em geral rechaçado, estando circunscrito ao universo dos movimentos sociais e dos que, discriminados, militam.

No entanto, ambas as posturas, de absoluta transparência ou de extrema “invisibilidade das raças”⁴ estão calcadas, no dizer do autor, na mesma concepção realista de ciência e idêntica atitude, “ao menos discursiva, de repulsa ao racismo”⁵. Equivale dizer, que aqueles que rechaçam a utilização do conceito de “raça” o fazem ante a inexistência de eco do conceito nas ciências biológicas ou, ainda, porque o conceito é tão ideologicamente impregnado que sua utilização apenas perpetuaria “as justificativas naturalistas para as desigualdades entre grupos humanos”.⁶ Em outro sentido, os defensores do conceito em análise pelas ciências sociais não vislumbram outro caminho que não seja a reconstrução crítica das noções da ideologia racista para combatê-la, além da necessidade de demonstrar “um subconjunto específico de práticas e crenças discriminatórias”.⁷

Relata Guimarães que após o Holocausto a UNESCO reuniu biólogos, geneticistas e cientistas sociais para “analisar o estado das artes no campo dos estudos das raças e das relações raciais.”

Em resumo, as conclusões foram no sentido de que “raça” “é um conceito taxonômico de limitado alcance para classificar seres humanos, podendo ser substituído, com vantagens, pela noção de população”.⁸ Enquanto “raça” refere-se a diferenças físicas marcadas essencialmente pela hereditariedade, a noção de população diz respeito a grupos em que a endogamia é mais freqüente que a exogamia e, por isso, apresenta um espectro mais limitado de características genéticas. Independentemente da denominação conferida a estes grupos, a diversidade genética neles encontrada não é significativamente diferente daquela verificada em outros a ponto de caracterizar diferenças biológicas que justifiquem uma classificação em termos raciais.

⁴ Ibid., p. 21.

⁵ Ibid., p. 21.

⁶ Ibid., p. 22.

⁷ Ibid., p. 22.

⁸ REX, J. *apud* GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005, p. 23.

Como pontuado por Guimarães, o reflexo de tais conclusões no âmbito das ciências sociais foi profundo e variado, destacando-se em consequência a dimensão histórica de que o conceito “raça” foi revestido no âmbito da sociologia. Desse modo, prossegue o autor, no pós-segunda guerra, os fenótipos passaram a ser tomados por vários cientistas sociais como matéria-prima sobre a qual incidia sentido social por meio de valores, crenças e atitudes. Na ausência de marcas físicas, os grupos deveriam ser designados por étnicos. Segundo esta visão,

os grupos raciais são os que se julgam ter uma base genética ou outra base determinante. Os grupos étnicos são os que se supõem ter um comportamento susceptível de mudar.⁹

Outra vertente de cientistas sociais rejeitou a distinção entre “raça” e etnia, por considerar alta a carga ideológica que recai sobre o conceito “raça”. Adotou, assim, apenas o conceito de etnia¹⁰, o que, na percepção de Guimarães, apenas contorna as dificuldades de análise e não as resolve. Etnicidade, nessa perspectiva, seria “uma identidade social, caracterizada por um parentesco metafórico ou fictício”¹¹ e os grupos raciais espécies de grupos étnicos formados ou baseados na ideia de “raça”.

⁹ Ibid., p. 25.

¹⁰ Cashmore acentua que a substituição do termo “raça” por etnia advém de uma confusão de significados. Enquanto o primeiro refere-se a um conjunto de atributos referidos a determinado grupo, o segundo compreende vários tipos de respostas de diferentes grupos à condições materiais, em geral à situações de marginalização. A despeito de haver, na atualidade, uma certa superposição entre raça e etnia, não existe uma relação necessária entre os conceitos. O autor cita Floya Anthias, para quem “uma experiência comum de racismo pode agir como um ‘etnizador’ de diversas culturas, como no caso das ‘categorias negras da Grã –Bretanha”, e destaca que o termo refere-se, primordialmente a um grupo que subjetivamente se percebe distinto. “Em resumo: (1) etnia é o termo usado para abranger vários tipos de resposta de diferentes grupos; (2) o grupo étnico baseia-se nas apreensões subjetivas comuns, seja das origens, interesses ou futuro (ou ainda uma combinação destes); (3) a privação material é a condição mais fértil para o crescimento da etnia; (4) o grupo étnico não tem de ser uma “raça” no sentido de ser visto pelos outros como algo inferior, apesar de haver uma forte superposição desses dois conceitos, e muitos grupos que se organizam etnicamente serem frequentemente designados por outros como uma ‘raça’; (5) a etnia pode ser usada para vários propósitos diferentes – algumas vezes, como um manifesto instrumento político, outras, como simples estratégia de defesa diante da diversidade; (6) a etnia pode vir a ser uma linha divisória cada vez mais importante na sociedade, embora nunca esteja inteiramente desconectada dos fatores de classe.” CASHMORE, E. Etnia. In: CASHMORE, E. *Dicionário de Relações Étnicas e Raciais*. São Paulo: Summus, 2000. p.196-203.

¹¹ ERIKSEN, T., *apud* GUIMARÃES, *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005, p. 25.

Elisa Larkin Nascimento também descreve a vertente das ciências sociais que, sem negar a existência da construção social da diferença, propõe a substituição do conceito de “raça” pelo de etnia. Tal proposição reforça o enfoque nos aspectos culturais, distanciando-se da superada constatação de “raças” humanas biologicamente consideradas.¹²

A autora destaca, porém, que o conceito de etnia não substitui de forma eficaz o conceito de “raça”, pois, no seu entender, obscurece o sentido mais amplo deste último que evoca a noção de “origem geográfica ancestral que implica comunalidade de trajetória histórica e sociocultural”¹³, perfeitamente adequada, no seu entender, aos afrobrasileiros. Ademais, no dizer de Nascimento, a pretensa adoção do conceito de etnia apenas encobriu um subtexto de “raça” que permeia as relações sociais, mantendo critérios de inferioridade racial.

Contudo, ambas as perspectivas de análise expostas por Guimarães são calcadas, já havia acentuado o autor, em uma ontologia realista. Registra o autor o surgimento da tendência de definição de “raça” sob a perspectiva nominalista¹⁴ por parte dos cientistas sociais que reconheciam “a especificidade do conhecimento dos fatos culturais”¹⁵, seu reconhecimento como construções do intelecto, construtos ideológicos, que têm impacto sobre o mundo real e que neste sentido são utilizados pelas pessoas.¹⁶

Mesmo com a redução de espaço acadêmico para a ontologia realista e ainda que se pugnassem por uma ontologia nominalista, a adoção do conceito de “raça” no âmbito das ciências sociais continuou encontrando resistências, destacando

¹² A esse propósito é relevante a consulta ao verbete “raça” como classificação de BANTON, M. Raça. In: CASHMORE, E. *Dicionário de Relações Étnicas e Raciais*. São Paulo: Summus, 2000. p. 447-450.

¹³ NASCIMENTO, E. L. *O Sortilégio da Cor*. São Paulo: Summus, 2003. p. 49.

¹⁴ Neste sentido BANTON, M., op. cit., p. 447-450, para quem o idioma da raça é importante para medidas de combate à discriminação, mencionando o uso do termo pela legislação britânica para compreensão de diversidades que são de caráter social, cultural e econômico.

¹⁵ GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005. p. 26.

¹⁶ Antonio Sergio Alfredo Guimarães estabelece a distinção entre realismo e nominalismo nos seguintes termos: realismo é a teoria segundo a qual os conceitos científicos reproduzem entidades realmente existentes numa suposta realidade concreta, exterior e objetiva, seja aos valores, seja à observação do cientista. Ao contrário, nominalismo é a doutrina segundo a qual os conceitos têm existência apenas enquanto tais, ainda que se refiram a fenômenos e fator reais. Ibid., p. 21.

Guimarães que o debate deslocou-se da ontologia para a política. Cita, neste sentido, Robert Miles, para quem a incorporação na lei ou no processo legal do conceito de “raça” e a necessidade de regulação de desigualdades verificadas nas relações que entre si são estabelecidas redundam em validar crenças do mundo fenomênico e ordenar as relações sociais de forma racializada.

O rechaço pela adoção do conceito conduziu, inclusive, ao questionamento acerca da autonomia do próprio campo das relações raciais. Guimarães afirma que o vetor de análise das relações sociais que estabeleceu ênfase nos fatores estruturais e funcionais é generalista e, assim, implicou em diluição da capacidade analítica dos fatores específicos que conduzem à discriminação vinculada a formas específicas de identidades sociais. Ou seja, ao privilegiar como foco de exame fatores aplicáveis a todos os campos de hierarquização social (classe, sexo, etc), perdeu-se a perspectiva de fatores específicos que incidem sobre cada uma das identidades sociais.¹⁷ Argumenta o autor que todos os grupos humanos naturalizam as características pelas quais se diferenciam e, a despeito de as desigualdades de poder, direito e cidadania serem uma constante em todos eles, os fundamentos que as justificam não são idênticos. Tal diversidade de justificação não ocorre sem conseqüências.

Posta a questão nestes termos, diz Guimarães, é necessário, a partir do traço que as distingue, qual seja, as teorias e ideologias que amparam as desigualdades sociais, definir a existência de plúrimas e singulares situações que reclamam exame específico. Neste sentido, reconhece o autor um campo autônomo de estudo das relações raciais.

Guimarães labora o conceito de “raça” inserido no contexto da teoria racialista, o qual utiliza nos limites definidos por Kwame Anthony Appiah,

¹⁷ Neste sentido, o autor cita, como exemplo, o pensamento de John Rex, para quem as condições aplicáveis ao campo das relações raciais seriam aplicáveis a quaisquer outros de hierarquização social: diferenciação, desigualdade e pluralismo entre grupos, possibilidade de distinção do grupo por marca física, cultural ou, eventualmente, pela ancestralidade e justificação da discriminação, implícita ou explícita, muitas vezes, com base biológica. Ver GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005. p. 27-28.

ressalvadas algumas correções que insere no conceito por este estabelecido. No dizer de Appiah:

(...) há características hereditárias, partilhadas por membros de nossa espécie, que nos permitem dividi-la num pequeno número de raças, de tal modo que todos os membros de uma raça partilhem entre si certos traços, tendências que não são partilhados com membros de nenhuma outra raça. Esses traços e tendências característicos de uma raça constituem, na perspectiva racalista, uma espécie de essência racial; [essa essência] ultrapassa as características morfológicas visíveis – cor da pele, tipo de cabelo, feições faciais – com base nas quais fazemos nossas classificações formais.¹⁸

Guimarães acentua e ressalva que a essência de que fala Appiah é definida pela cultura, que estabelece diferentes traços de pertença grupal, os quais variam em acordo com o contexto histórico, social e demográfico. Desse modo, para o autor, o conceito de Appiah deve ser alterado para que se consigne tratar-se de um sistema de marcas físicas ao qual é associada uma essência constituída de valores morais, intelectuais e culturais. Acresce, ainda, que apesar do racalismo não prescindir da noção de “sangue”, as regras de transmissão podem variar, em acordo com os diversos racanismos, que podem ser considerados “biologias” vulgares.

O autor pugna pela adoção do conceito de “raça” pelas ciências sociais, porém desprovido de fundamentação natural, objetiva ou biológica. No seu entender, apenas uma concepção nominalista de “raça” é capaz de superar o paradoxo de “empregar-se de modo crítico (científico) uma noção cuja principal razão de ser é justificar uma ordem acrítica (ideológica)”.¹⁹ Somente no contexto de uma teoria racalista o conceito de “raça” faz sentido, porém com o intuito de permitir que o cientista social compreenda o sentido subjetivo que orienta certas ações, sendo, assim, despiciendo evocar realidades biológicas para vigência do conceito neste contexto.

A despeito do fato de a diferenciação racial não encontrar eco no campo da biologia, o autor centra seu argumento na constatação de que o conceito corresponde a uma realidade social “baseada numa atitude negativa frente a certos

¹⁸ APPIAH, *apud* GUIMARÃES, A. S. A., op. cit., p. 30.

¹⁹ GUIMARÃES, A. S. A., op. cit., p. 22.

grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado”²⁰. Portanto, o enfrentamento ao comportamento social a que ele dá azo só é possível pelo reconhecimento da realidade social “que só o ato de nomear permite”.²¹

As digressões até aqui feitas sob os aspectos sociológicos do conceito são pertinentes no âmbito do presente estudo na medida em que o debate exposto reflete-se no campo jurídico. A questão atinente à pertinência ou impertinência de disciplina jurídica das relações sociais sob o aspecto racial ou o âmbito de disciplina de tais relações não é livre de tensões no espaço público. Se por um lado a absorção do conceito “raça” pelos textos legais é tida por alguns como condição inelutável seja para o combate à discriminação, seja para o enfrentamento das desigualdades, para outros sua adoção redundará em uma disciplina racializada das relações com ratificação e perpetuação da estrutura desigual que se pretende combater.

A despeito de os debates sobre a adoção do conceito de “raça” no âmbito jurídico, em geral, estarem centrados na questão atinente à implementação de políticas públicas com viés racial, especialmente no que concerne à ações afirmativas²², não se pode ignorar o impacto de tais reflexões relativamente às normas antidiscriminatórias, considerada a acepção ampla que lhes foi conferida neste estudo, englobando não apenas aquelas de caráter repressivo-punitivo, como também as que promovem a igualdade.

²⁰ Ibid., p. 11.

²¹ Ibid., p. 11.

²² As ações afirmativas têm origem à época do ocaso do sistema segregacionista nos Estados Unidos da América. Em 1954, após o julgamento pela Suprema Corte do caso *Brown v. Board Education* surgiu o ambiente político propício às primeiras medidas governamentais com o fito de erradicar a segregação institucionalizada. Embora graduais e não desacompanhados de lutas, foram editados, inicialmente, atos do Poder Executivo visando a revisão de medidas segregacionistas. Inicialmente, as medidas tinham por escopo combater a discriminação e não promover a integração. A intensificação dos conflitos raciais levou à adoção de medidas propriamente afirmativas na década de 1970. Sobre a contemporaneidade das ações afirmativas e sua interseção com os direitos humanos veja-se PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v., 35, n.124, jan./abr.2005, p. 43-55. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104026X2008000300010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 23 set. 2008.

Neste sentido, é ilustrativo do debate que se noticia os diversos pronunciamentos acerca de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e que pretendem disciplinar relações com base em critérios raciais.²³ Bolívar Lamounier²⁴ busca sintetizar a controvérsia posta a partir das pesquisas que têm demonstrado que a desigualdade brasileira incide de forma mais contundente sobre pardos e negros.

O cientista político polariza o debate a partir das posições adotadas frente a dois projetos de lei que à época da análise ainda tramitavam no Congresso Nacional, a saber: o que institui cotas raciais no ensino superior e o chamado Estatuto da Desigualdade Racial. Em sua percepção, os que se posicionam favoravelmente aos citados projetos de lei são, necessariamente vinculados a uma concepção racialista. Apostam na regulamentação racial da cidadania como instrumento de combate ao preconceito e à discriminação. No pólo oposto encontram-se aqueles, como o autor, que consideram tal caminho inócuo, pois conduzirá a uma dicotomização racial e potencialmente avessa a um país mestiço. Sustentam, assim, uma opção universalista, “por políticas públicas de caráter geral, que façam chegar a todos os necessitados, independentemente de cor, os serviços de educação, saúde, saneamento, etc, a que têm direito”.²⁵

Lamounier considera que o Brasil tem uma realidade histórica diferente de países como Estados Unidos da América e África do Sul, onde praticamente todas as questões públicas são vistas pelas lentes raciais. As diferenças raciais aqui não estão, na visão do autor, impregnadas de ódio como lá.

Como já explicitado, o debate aqui exposto têm relevância no universo da presente pesquisa para delimitar o debate acerca do conceito de “raça” no Brasil e para pontuar como a colocação das questões raciais na pauta de discussão pública

²³ Este estudo não tem por objeto introduzir o debate acerca da pertinência e eficácia da implantação do chamado sistema de cotas. Invoca-se aqui a questão tão somente para pontuar como ainda é pungente a negação do elemento “raça”/cor como fator específico de dominação., visto que o debate centra-se na oposição cotas raciais-cotas sociais.

²⁴ LAMOUNIER, B. Prefácio. In: FRY, P. et al. (Org.). *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 9-11.

²⁵ *Ibid.*, p. 10.

tornou evidente que as relações não estão pacificadas, como a ausência de debate em passado recente poderia levar a crer.

Peter Fry, Yvonne Maggie, Marcos Chor Maio, Simone Monteiro e Ricardo Ventura Santos²⁶, no bojo do debate em questão, afirmam que a igualdade perante a lei não implica igualdade na vida real, o que é fato. Avançam afirmando, também, que aquela é uma condição indispensável para o combate às desigualdades sociais. Pugnam que a história mostra de forma contundente que não foram as “raças” que originaram o racismo, mas o inverso. São, assim, contrários à concepção de “raça”. Consideram que a valorização da mestiçagem e a ausência de leis de discriminação racial “embaralharam as percepções raciais no Brasil”. Assim o empreendimento racialista teria por condão reeducar a sociedade para impingir identidades raciais. O Estado seria meio de “retificação” da sociedade por meio de políticas públicas definidas pelo vetor cor/raça.

Defendem, desse modo, que o combate à discriminação se dê pela negativa da crença de que a aparência das pessoas revela qualidades ou defeitos morais ou intelectuais e, para isso, rechaçam a introjeção do conceito “raça” em leis como decorrência de adoção de políticas públicas.

Neste ponto torna-se evidente que impacta o jurídico o debate travado no campo sociológico sobre o racialismo como teoria necessariamente racista ou pela possibilidade de adoção do racialismo como ferramenta de combate ao racismo. Equivale dizer, apenas a negativa da existência das “raças”, com uma conseqüente legislação cega a este vetor seria eficiente e condizente com a ordem constitucional para o combate à discriminação ou é indispensável a adoção do conceito e sua incorporação pelo legislador para o combate das desigualdades que derivam dessa específica forma de dominação?

Como já explicitado, Antonio Sergio Alfredo Guimarães labora o conceito de “raça” no âmbito da teoria racialista, definida esta nos limites postos por Kwame Anthony Appiah, ressalvadas as correções que insere e que foram

²⁶ FRY, P. et al. (Org.). *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 17-22 (Preâmbulo).

especificadas. A teoria racialista deriva de uma linha sociológica inglesa, retomada no Brasil pelo autor em referência.²⁷ Enquanto na definição de Appiah o racialismo pressupõe uma essência racial com base na qual estabelecemos nossas classificações formais, para Guimarães esta essência não pode ser tida como de base biológica. Para o autor, repita-se, trata-se de um sistema de marcas físicas às quais se atribuem valores, sendo importante acentuar que a essência de que fala Appiah, para Guimarães, tem caráter cultural.

A construção da nacionalidade brasileira se deu calcada na negação da diferença. Na percepção de Guimarães, logo no começo do século XX a sociedade foi positivamente impactada pelo descrédito do conceito biológico de “raças” humanas, o que, representava um “estorvo” para os construtores da nação, ante a incompatibilidade entre a importância de mestiços na vida social e a valoração negativa da mestiçagem que compunha as teorias racialistas da época. Por outro lado, as obras de Gilberto Freyre²⁸, Sergio Buarque de Holanda, Caio Prado Jr, entre outros, trouxeram uma nova percepção acerca da contribuição dos povos escravizados. Neste sentido, as ciências sociais incorporaram o rechaço ao conceito de “raça” associando seu uso diretamente ao racismo. Equivale dizer, foi estabelecida uma relação direta entre racialismo e racismo.

Guimarães acentua com Appiah que racialismo não implica necessariamente em racismo e acrescenta que antirracismo não implica, obrigatoriamente, antirracismo, pois é possível negar a existência de “raças” humanas e, ainda assim, manter-se uma estrutura discriminatória, na medida em que se encontre um tropo para a “raça”, como, defende o autor, aconteceu no Brasil.

Ora, a redução do anti-racismo ao anti-racialismo, e sua utilização para negar os fatos de discriminação e as desigualdades raciais, crescentes no país, acabaram por formar uma ideologia *racista*, ou seja, uma justificativa da ordem discriminatória e das desigualdades sociais realmente existentes.²⁹

²⁷ NASCIMENTO, E. L. *O Sortilégio da Cor*. São Paulo: Summus, 2003. p.52.

²⁸ A respeito da perspectiva de Gilberto Freyre sobre a mestiçagem, especialmente seu caráter homogeneizante, bem como sobre a visão constituinte e liberadora do processo mestiço desenvolvido por Oswald de Andrade, veja-se COCCO, G. *Mundo Braz: o devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo*. Rio de Janeiro / São Paulo: Record, 2009.

²⁹ GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 2005, p.66.

No dizer do autor, o movimento antirracista dos anos 30 foi decisivo no combate a determinadas formas de discriminação racial na medida em que deslegitimava o racismo, sendo, por isso, encampado pelos movimentos negros de então. Contudo, a falta de políticas públicas específicas para alterar a situação marginal do negro na sociedade redundaram na cristalização de uma ordem que diferenciou hierarquicamente brancos e negros, com ampliação das desigualdades sociais, “nutrindo uma série de tropos sociais para a raça”³⁰. Estabeleceu-se, assim, uma tensão insustentável entre um ideário antirracista que corretamente negava a existência biológica de “raças” e uma ideologia nacional que negava o racismo e a discriminação racial.

A partir deste momento surgiu a necessidade de se teorizar as “raças” como se apresentam no ambiente social. Construtos socialmente eficazes para engendrar, manter e reproduzir privilégios e diferenças. Neste sentido, defende, como já explicitado, a impossibilidade de se combater o racismo com a negativa de que a concepção de “raça” é o substrato que ampara essas diferenças e privilégios. Refere-se ao chamado racismo antirracista de Sartre em seu Orfeu Negro como racialismo antirracista e afirma que a negativa do conceito de “raça” pelos negros conduziria a uma negativa de sua própria percepção integral como pessoas, “posto que é assim que são, em parte, percebidos e classificados por outros.”³¹

Elisa Larkin Nascimento rejeita a distinção entre racialismo e racismo estabelecida por Guimarães, pois a considera inócua, especialmente porque, ao que parece, a autora associa o racialismo a uma concepção biológica de “raça”, sem considerar as ressalvas ao conceito pontuadas por Guimarães.

Guimarães, citando Appiah, introduz a noção de racismo diferenciando o racismo extrínseco e intrínseco. O primeiro refere-se à fixação de distinções morais entre componentes de diferentes grupos sob a crença de que a essência racial estabelece distinções que autorizam um tratamento diferenciado. O

³⁰ Ibid., p. 66.

³¹ Ibid., p. 67.

segundo, racismo intrínseco, ou o racismo antirracista na designação de Sartre, também designado racismo defensivo, conduz a distinções de predileção. “um racista intrínseco pensa que o simples fato de ser da mesma “raça” é uma razão plausível para preferir uma pessoa a outra”.³²

Nascimento principia sua crítica a Guimarães especificando que considera artificial a distinção entre racismo e racialismo, mormente porque este não pode ser dissociado, senão artificialmente, na sua visão, da ideologia do supremacismo branco. Em sua percepção, as teses racistas de cunho biológico são apenas a expressão de uma etapa do processo dessa ideologia de inferiorização e desumanização do outro, porém não são indispensáveis. O estabelecimento de uma simetria perfeita entre a noção de “raça” neste contexto e aquela utilizada pelo chamado racismo antirracista do Orfeu Negro de Sartre é decorrência de “um procedimento comum nas ciências ocidentais, classificadoras e generalizadoras, com seu gosto em criar definições universalistas, newtonianas (...)”³³. A autora afirma, também, que o chamado racismo defensivo não se adequa perfeitamente à definição de racismo intrínseco.

Contudo, para o ponto de interesse neste estudo, o que comporta destacar é a abordagem que a autora faz acerca das alegações de um pretenso viés racista por parte dos movimentos de afirmação de identidade negra.

Robert Miles ao se referir à racialização explícita que nas análises da década de 1970 o termo designava o processo ideológico e político por meio do qual as populações eram identificadas em razão de marcas fenotípicas, associando-se tal identificação à possibilidade de compreensão do grupo como uma pretensa unidade biológica.

O autor acentua que o termo tem uma dimensão histórica, na medida em que a “idéia de raça não é uma idéia universal, mas emerge de um ponto particular da

³² APPIAH, K. *apud* GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora 3, 200., p. 35.

³³ NASCIMENTO, E. L. *O Sortilégio da Cor*. São Paulo: Summus, 2003. p. 56.

Europa Ocidental”³⁴. Neste sentido, a racialização foi tomada inicialmente em referência à adoção da concepção de “raça” nas obras históricas e posteriormente científicas do final do século XVIII e século XIX. O uso ampliou-se, pois a identificação de populações por meio da referência racial transcendeu a atividade intelectual, passando ao “nível da caracterização e ação diárias”³⁵. Em consequência, a noção de racialização passou a designar toda e qualquer concepção em que a idéia de “raça” se fizesse presente para qualificar e identificar ações e caracterizações de determinada população.

Miles prossegue explicitando que em um sentido mais restrito o conteúdo ideológico do processo de racialização se associa à descrição do racismo, mais especificamente do racismo científico. No seu sentido mais amplo, porém, vincula-se à atribuição de significado social e sentido às variações fenotípicas em todos os espectros da vida social, sem que, necessariamente, o processo denote um conteúdo ideológico racista.

De fato, não se pode tomar as acepções de “raça” desconectadas do contexto em que estão inseridas. Independentemente das especificidades do debate sociológico acerca da possibilidade de uma compreensão do racismo que efetivamente transcenda a superada existência de “raças” humanas, a questão central está em que o reconhecimento da existência de “raças” como construto social e a afirmação de uma identidade racial pelos grupos subordinados tem um vetor completamente distinto daquele em que o conceito de “raça” é tomado como instrumento de manutenção de privilégios e desigualdades.

Posta a questão nestes termos, a incorporação do conceito de “raça” pela legislação com o objetivo de combater a discriminação também merece uma análise que considere esta especificidade e não adote uma visão generalizante, como acentuado por Nascimento no que tange ao aspecto sociológico do termo. A corrente que propugna por uma legislação não sensível ao elemento racial com

³⁴ MILES, R. Raça como significante. In: CASHMORE, E. *Dicionário de relações étnicas e raciais*, São Paulo: Summus, 2000. p. 456.

³⁵ *Ibid.*, p. 457.

a conseqüente adoção de políticas universais³⁶ sob o argumento, entre outros, de que a incorporação de tal vetor determinará a racialização das relações sociais, não considera que esta, a racialização, assume significado específico quando inserida no contexto do combate à discriminação.

De outro giro, a assunção de que apenas a incorporação explícita do conceito de “raça” pela legislação é capaz de conduzir a uma normatização racializada das relações sociais, tomado aqui o termo racialização em sua acepção estrita, vinculada a uma ideologia racista, está diretamente associada à crença de que a legislação despida deste conceito era e será necessariamente neutra.

Contudo, uma análise, ainda que perfunctória, do arcabouço legislativo existente até o advento da Constituição Federal de 1988, assim como o olhar sobre as desigualdades que grassam na sociedade, demonstram que tanto a legislação passada não era cega à questão racial, quanto uma pretensa legislação universalizante não será capaz de dar conta de desigualdades que têm lastro no vetor “raça”. Por conseguinte, negar esta realidade e ignorá-la no campo legislativo redundará, por via transversa e velada, em manter uma estrutura de privilégios e discriminações que ao fim e ao cabo determinam uma forma racializada de relacionamento social, tomada a racialização, neste sentido, em sua acepção restrita. A propósito, Hédio Silva Jr. assevera:

Um equívoco facilmente localizável na rara e emergente produção acadêmica sobre direito e raça no Brasil, cujo impacto negativo sobre o discurso da militância negra e anti-racismo está a merecer um exame acurado, refere-se ao credo na suposta neutralidade da lei na conformação do modelo brasileiro de relações raciais. Vale dizer, é patente o predomínio de um certo entendimento segundo o qual o racismo brasileiro, mesmo em sua versão pós-Abolição, teria prescindido do suporte, do aparato, da força da lei na subjugação e marginalização do povo negro. (...) eu diria que a exemplo dos Estados Unidos da América, aqui também, por muito tempo, incluída a primeira metade deste século, a função da lei, especialmente da lei penal, e também do Poder Judiciário (Koerner, 1998), foi basicamente legitimar e institucionalizar os interesses dos brancos brasileiros, ao mesmo tempo em que servia de instrumento de controle sobre o corpo e a mente da população negra brasileira.³⁷

³⁶ Neste sentido ver FRY, P. et al. (Org.). *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

³⁷ SILVA JR, H. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, A. S. A. *Tirando as máscaras: ensaios sobre racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra / SEF, 2000, p. 359-360.

No plano constitucional a legislação brasileira não foi cega à questão racial, incorporando o conceito “raça” em alguma medida.

A primeira Constituição brasileira (1824) formalmente incluía os libertos³⁸ entre os cidadãos, a teor do que dispunha o artigo 6º, inciso, I, porém o conceito de cidadania não abrangia o exercício de direitos políticos, visto que estes mesmos libertos, a despeito de serem declarados cidadãos brasileiros, não eram eleitores, nem tampouco elegíveis.

No regime da Constituição de 1891, a exclusão dos negros do cenário político se dá por via material, pois embora formalmente não existisse restrição racial, havia delimitação do universo político aos alfabetizados e trabalhadores. A escravidão havia sido abolida há praticamente 3 (três) anos. Em conseqüência, a quase totalidade da população negra era analfabeta e, portanto, inalistável. Ademais, é de se destacar que no período estava em franco andamento o projeto imigrantista que tinha por escopo o equacionamento dos novos problemas decorrentes da introdução do trabalho livre por meio da absorção de mão-de-obra européia em detrimento da mão-de-obra aqui disponibilizada pela abolição³⁹. Em decorrência de tal política estatal, parcela dos negros recém-libertos também era excluída do processo político por sua não inserção no mercado produtivo, visto que a Constituição também considerava inalistáveis os mendigos.

Ao analisar a transição da escravidão para o trabalho livre no Brasil, Célia Maria Marinho de Azevedo lança luzes sobre o imaginário social que surge no início do século XX, advindo do século XIX, do trabalho escravo como origem da

³⁸ Os libertos constituíam o contingente de escravos, precipuamente negros, destinatários da carta de alforria, concedida a título gratuito ou oneroso. Sobre a definição do instituto da alforria, assim como estudo comparativo sobre as concessões de liberdade durante o século XIX, consultar PIRES, M. de F. N. Cartas de alforria: "para não ter o desgosto de ficar em cativo". *Rev. Bras. Hist.* [online]. v. 26, n. 52, p. 141-174, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-01882006000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 01.set.2009

³⁹ A propósito veja-se AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.

indolência e má educação de todos os brasileiros, tributando-se ao imigrante europeu as virtudes do trabalho responsável e disciplinado⁴⁰.

A autora suscita questionamento sobre o escopo deste imaginário. Lança-se sobre a indagação acerca da possibilidade de criação da imagem do negro e do mestiço como massa inerte e desagregada a partir de um imaginário racista hábil a justificar uma política de branqueamento pela imigração de europeus.

Demonstra que, se nos primeiros anos do século XIX, ante a perspectiva única de transformar os escravos em trabalhadores livres, já se delineavam projetos e disseminavam idéias⁴¹ com o escopo de disciplinar socialmente este contingente humano a serviço do capital e com pretensões de formação de uma cidadania ou nacionalidade, sem que fosse questionada sua capacidade para o trabalho livre, em um segundo momento, a possibilidade de uma corrente imigratória européia alterou o tratamento conferido aos negros e mestiços.

Com a entrada do imigrante no cenário nacional, o negro passou a ser descaracterizado não só como trabalhador, mas foram frustradas suas pretensões de cidadania. A autora apresenta o sentido racista do imigrantismo. Narra que durante toda a década de 1870 travou-se, entre os deputados provinciais, intenso debate acerca do iminente fim do trabalho escravo e conseqüente reorganização da atividade econômica com o trabalho livre. Havia aqueles que preconizavam o aproveitamento e investimento no trabalhador nacional, entre ele incluído o ex-escravo, e aqueles que defendiam ferrenhamente a solução imigrantista. A defesa do trabalhador nacional apontava dificuldades no trato com negros e mestiços, em termos de igualdade jurídica, argüindo questões de cunho sócio-cultural, mais aproximado do ideário liberal, no dizer da autora. Por outro turno, os defensores do imigrantismo calcavam seus argumentos claramente em uma ideologia

⁴⁰ Cf. nota 50 deste capítulo.

⁴¹ Na obra de referência, Celia Maria Marinho de Azevedo narra que já em 1810 Antonio Vellozo de Oliveira, paulista formado em Coimbra, ofereceu a D. João VI uma “memória” na qual “procurava chamar a atenção do soberano sobre a necessidade de se formar no Brasil uma população homogênea e integrada num todo social”. A obra, titulada Memória sobre os Melhoramentos da Província de S. Paulo, Applicável em Grande Parte á Todas as Outras Províncias do Brasil, foi publicada em 1822 quando seu autor já compunha o Conselho de Estado do Imperador D. Pedro I.

racista⁴². A autora expõe debates ocorridos entre deputados da Província de São Paulo que exemplificam a afirmação feita, destacando que a partir de 1880 a divisão entre as duas correntes desaparece, prevalecendo o projeto imigrantista.

Importa destacar aqui algumas características que parecem inerentes aos discursos nacionalistas da época: a exaltação da pátria em frases abstratas, generalizadoras; a depreciação da pátria nos momentos em que uma argumentação racista aponta para a inferioridade da ‘raça brasileira’; o caráter considerado irrefutável desta inferioridade, responsável por um nacionalismo defensivo, que se omite quanto à questão racial; e, por fim, a demonstração de que amar a pátria significa modificar a sua raça, purificando-a mediante a transfusão de sangue de raças superiores. Enfim, o problema de ser forjar uma identidade nacional confluía para a questão insistentemente colocada pelos imigrantistas – a purificação racial, o que queria dizer não só substituição do negro pelo branco nos setores fundamentais da produção, como também a esperança de um processo de miscigenação moralizadora e embranquecedor.⁴³

Sob outro enfoque, mas na mesma diretriz, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães destaca que os negros e os índios foram absorvidos mais como pretendentes à miscigenação do que como aspirantes à cidadania em sua plenitude. O próprio processo de sua emancipação os “transformou em uma subclasse”.

Na Constituição de 1934 há o primeiro registro de vedação formal à discriminação em decorrência da “raça”, contudo esta mesma Carta determinou aos entes da Federação que estimulassem a educação eugênica (artigo 138, b)⁴⁴, assim como autorizava expressamente a seletividade étnica como vetor da política imigrantista (artigo 121, § 6º)⁴⁵. A referência expressa à igualdade em razão de

⁴² É importante registrar que os imigrantistas apresentavam, também, seletividade quanto à nacionalidade do estrangeiro a ser aqui aceito, tendo havido resistência clara àqueles de origem oriental conforme debates em Assembléia legislativa: “à exceção dos chins, da raça malaia, e dos africanos, entendo que todos os que vierem para o país contribuirão para a nova aurora de sua felicidade” ALSP, 1869, *apud* AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004, p. 126.

⁴³ *Ibid.*, p. 124.

⁴⁴ Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

(...)

b) estimular a educação eugênica;

⁴⁵ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País (...).§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

“raça” e sexo é suprimida na Constituição de 1937, que manteve a designação genérica da igualdade de todos perante a lei (artigo 122, n1º). Importante notar que no regime de 1937, a questão imigrantista permanecia constitucionalizada (artigo 151), e neste diapasão foi editado o Decreto 7.967/45, o qual dispunha expressamente que, na admissão dos imigrantes, atender-se-ia à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional. O preâmbulo do referido decreto expressava que a política adotada tinha por escopo uma orientação racional da imigração voltada para o progresso nacional.

É portanto, patente, que o Estado brasileiro, adotava, àquela época, uma noção de igualdade mitigada, pois privilegiou claramente a mão-de-obra européia com fins eugênicos.

Em 1946, além de prever a igualdade de todos perante a lei, a Constituição expressamente vedava o preconceito de “raça” ou classe, ao estabelecer os limites do direito à manifestação do pensamento. É na vigência desta Constituição que surge a Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390/51, que, embora fixando o preconceito de “raça” ou cor apenas como contravenção penal, foi um marco legislativo na matéria.

O artigo 150, §1º da Constituição de 1967, mantido pela Emenda Constitucional de 1969, fixou expressamente a punição do preconceito de “raça” por lei e igualdade de todos sem distinção racial.

Hedio da Silva Jr. assinala que o regime constitucional vigente durante o período da ditadura militar reconheceu a existência de discriminações e privilégios raciais, pois a lei não se ocuparia de disciplinar comportamentos inexistentes, assim como admitiu que a discriminação racial é um empecilho à eficácia do princípio da igualdade. No entanto, a igualdade foi tomada em seu aspecto formal e, assim foi limitada a não discriminação à fruição de direitos, à não discriminação na aplicação da lei pelo Poder Judiciário e não fixação de leis que estabelecessem privilégios.

Assim, a análise das revogadas normas constitucionais tangentes ao tema “raça” demonstra que o legislador, ao longo do tempo, apropriou o conceito e o inseriu no texto constitucional em acordo com o significado consentâneo com o substrato fático em cada época verificado. O olhar sobre a legislação infraconstitucional e sua aplicação pelo Poder Judiciário em cada época aponta para a densificação do significado “raça” posto na Constituição em cada momento histórico⁴⁶, sendo certo que uma análise detalhada neste sentido refoge ao objeto deste estudo.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o conceito de “raça” como um dado social que não pode ser ignorado, especialmente ao estabelecer como um dos objetivos da República o combate ao preconceito racial e fixar o racismo como crime imprescritível⁴⁷. De destacar que o texto constitucional menciona, também, o conceito de etnia. Hedio Silva Jr. ao tempo em que pontua o marco que a atual Constituição representa no tratamento político-jurídico da questão racial, aponta as imprecisões semânticas que imperam no trato da matéria, na medida em que o constituinte mesclou no texto constitucional os termos discriminação, preconceito, “raça”, etnia, sem aparente rigor técnico.

No entanto, para o ponto de interesse, central é registrar que a Constituição Federal de 1988, repita-se, incorporou o conceito de “raça”, reconhecendo a existência de desigualdades que têm lastro neste específico vetor. Neste sentido, o artigo 3º, IV estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do

⁴⁶ Tome-se como exemplo o Decreto 7.967/45, já citado, que concretizava a política imigrante de caráter eugênico e a chamada Lei Afonso Arinos, de 1951, cujos quase inexistentes registros de efetividade ressaltam o aspecto formal da igualdade de que tratava o texto constitucional vigente não só à época de sua edição, como até o advento da Constituição de 1988. Destaco, a propósito, que Hedio da Silva Jr. noticia que os Tribunais Criminais de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Bahia registraram nove casos de condenações calcadas na chamada Lei Afonso Arinos desde 1951. Confira-se em SILVA JR, H. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, A. S. A. (Org). *Tirando as máscaras: ensaios sobre racismo no Brasil.*, São Paulo: Paz e Terra / SEF, 2000, p. 379.

⁴⁷ “O racismo, por sua vez, diferentemente do preconceito, é muito mais do que uma atitude. O racismo constitui-se num processo de hierarquização, exclusão e discriminação contra um indivíduo ou toda uma categoria social que é definida como diferente com base em alguma marca física externa (real ou imaginada).” LIMA, M. E. O.; VALA, J. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de Psicologia*, v. 9, n. 3, p. 401-411, 2004.

Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, “raça”, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; estabelece comando específico quanto ao tema no âmbito das relações internacionais no artigo 4º, VIII; fixa comando ao legislador ordinário determinado à lei a punição de toda forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais, por meio do artigo 5º, XLI e estabelece norma material e específica quanto ao racismo criminalizando sua prática no inciso XLII do mesmo artigo; o artigo 7º, XXX veda, entre outras discriminações de acesso ao trabalho, aquela baseada na cor⁴⁸; determina, no âmbito da educação, que o ensino da História do Brasil considere as diferentes etnias que confluíram para a formação do povo brasileiro (artigo 242) e ao dispor sobre a garantia do pleno exercício dos direitos culturais reconhece a existência de diferentes segmentos étnicos (artigo 215).

Neste sentido a apropriação do conceito de “raça” pela vigente Constituição se deu em um contexto de refugio à discriminação, com o reconhecimento do conceito como construção social para combate de seus efeitos. Como já explicitado, é uma vertente totalmente diversa daquela em que o conceito é aplicado para manutenção de privilégios e desigualdades. Em consequência, a legislação infraconstitucional antirracismo houve e há de ser construída e aplicada nesta perspectiva. A crítica posta de que a inserção do conceito de “raça” na legislação conduziria ou conduzirá a uma sociedade racializada perde sentido por duas razões. Primeiro porque a crítica assume a racialização em seu sentido estrito associando-a, necessariamente, a uma ideologia racista de desigualdades e manutenção de privilégios, em total desacordo com o substrato fático que originou o comando normativo contido na Constituição Federal.⁴⁹ Segundo porque uma

⁴⁸ Importa acentuar aqui que o constituinte utilizou no tópico atinente ao trabalho o termo cor ao invés de “raça”, sendo certo, contudo, que a diferenciação semântica não altera o significado embutido na Constituição. Como pontuado por Antonio Sergio Alfredo Guimarães, a cor apenas tem significado em um sistema específico. Para o autor, as pessoas só têm cor no âmbito de uma ideologia racista.

⁴⁹ O movimento negro, entendido este como o conjunto de entidades que, a despeito de diferentes orientações políticas, apresentam a pauta comum de combate à discriminação racial, mobilizou-se em torno da participação do negro no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988, tendo atuado perante a Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. Para esse fim, foram organizados encontros municipais e estaduais a partir de 1985, com o intuito de refletir acerca dessa futura participação. Ainda que tecendo críticas à forma como a questão foi encampada pelo Constituinte, Katia Elenise Oliveira da Silva também anota a pressão de parcela da população acerca da constitucionalização das questões afetas à discriminação racial. SILVA, K. E. O. *O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação*. Porto Alegre:

legislação cega à questão racial, pretensamente universalizante, não será hábil a dar conta de desigualdades e discriminações lastreadas no fator “raça”⁵⁰, redundando na cristalização do *status* posto.

2.2 A discriminação racial no Brasil

A discriminação por preconceito de cor no Brasil, na atualidade, apresenta-se dissimulada, porém disseminada, segundo percepção da sociedade⁵¹, a despeito do mito da democracia racial⁵² que surgiu, nas palavras de Marcelo Paixão⁵³, associado ao projeto de branqueamento da população.

O “branqueamento”, por seu turno, está evidenciado no imigrantismo que se consolidou nos primeiros anos da década de 1880. Do racismo introjado neste projeto nos dá notícia, entre outros, Azevedo⁵⁴ e Hasenbalg⁵⁵, como já explicitado no item antecedente referente ao conceito de “raça”.

Nos anos 50 do século XX a intelectualidade progressista considerava que o desenvolvimento econômico do país, aliado às reformas estruturais, incorporaria a

Livraria do Advogado, 2001. Acerca da participação do movimento negro no processo constituinte, confira-se em RODRIGUES, T. C. *Movimento negro, raça e política educacional*. Disponível em: <www.anped.org.br/reunioes/28/textos/gt21/gt211249int.rtf>. Acesso em: 9 jan. 2010.

⁵⁰ Conforme será explicitado nos tópicos seguintes, este estudo considera que existem desigualdades lastreadas pelo fator cor que se manifesta como tropo de raça no Brasil.

⁵¹ A propósito veja-se a pesquisa Discriminação racial e preconceito de cor no Brasil In: SANTOS, G.; SILVA, M. P. *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. Enquanto 89% da população consideram o racismo uma realidade no cenário nacional, mais de 90% não se considera preconceituosa.

⁵² Sobre o mito da democracia racial, discorre Hasenbalg que está assente nos princípios ausência de preconceito e discriminação racial no Brasil e da conseqüente existência de iguais oportunidades sociais e econômicas para brancos e negros. Para além da crença, tais princípios adquiriram caráter mandamental. A negação da discriminação pelo preconceito confere primazia à capacidade individual dos membros do grupo subordinado por sua posição social, em detrimento das questões estruturais decorrentes das relações intergrupais. HASENBALG, C. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro : IUPERJ; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 251-252.

⁵³ PAIXÃO, M. Desigualdade nas questões racial e social. *Modos de Ver*, Rio de Janeiro, caderno 1, p. 21-35, 2006. Disponível em: <<http://www.acordacultura.org.br/mail.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2008.

⁵⁴ AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda Negra, Medo Branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.

⁵⁵ HASENBALG, C. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

parcela negra e mulata da população que compunha em sua grande maioria os grupos e classes subordinados (campesinato, subproletariado urbano e classe operária).

A dinâmica do capitalismo dependente demonstrou que a integração dos estratos básicos da população não se daria da forma idealizada, criando, em verdade, uma massa marginal crescente.

Em função desse fato, os problemas específicos dos afrodescendentes foram mais uma vez, na visão do autor, relegados como questões autônomas, pois tratados como diretamente vinculados à situação econômica de seus representantes.

Hasenbalg destaca que a intelectualidade classificada como progressista, ante as desigualdades sociais, preocupa-se em de rejeitar o mito da democracia racial, porém continua tendendo a reduzir a questão da negritude ao problema de classe, ante a sobre-representação de não brancos nos estratos menos privilegiados da sociedade.

O autor reconhece que o destino de negros e mulatos está diretamente associado à evolução política e estrutural da sociedade como um todo, contudo lança-se na empreitada de identificar formas específicas de dominação que incidem sobre os brasileiros de cor. Considera que as pessoas de cor estão sujeitas a uma desqualificação específica decorrente de sua condição racial.

Hasenbalg busca explicitar diversas abordagens teóricas referentes à ligação histórica entre o passado escravista e as relações raciais contemporâneas, concentrando-se, neste aspecto, na análise da vertente que desvincula a persistência da estratificação racial pós-abolição da escravatura dos elementos estruturais do escravismo, adotando, para este fim, como quadro teórico H. Hoetink, assim como daquela que associa a subordinação racial dos negros a um arcaísmo do passado escravocrata. Nesta última vertente adota como referencial teórico Florestan Fernandes.

O autor expõe, ainda, a perspectiva assimilacionista segundo a qual a assimilação da população negra era uma decorrência necessária e inevitável, decorrente do esclarecimento gradual do grupo dominante branco. Expõe, também, que a concepção, preconizada por Florestan Fernandes, de que preconceito e discriminação raciais são fruto de arcaísmo do passado escravocrata, redundam em uma incompatibilidade lógica entre industrialização e racismo.

Segundo essa perspectiva, as exigências da moderna sociedade industrializada tornariam raça, etnia e outros atributos inócuos e ineficazes como fontes de clivagens sociais. Isto porque as exigências de eficiência instrumental, capacidade individual e universalismo se sobreporiam

Hasenbalg considera, no entanto, não ser válido tentar estabelecer em abstrato o grau em que práticas racistas interfeririam, estruturalmente, nas sociedades industriais capitalistas. Ou seja, não há razões para tributar eventuais reduções das desigualdades raciais ao processo de industrialização em si. Quando verificada, a alteração do significado “raça” nas alocações dentro das estratificações sociais deve ser creditada à mobilização política dos grupos subordinados, alterações na ideologia internacional, ou mesmo divisões no interior do grupo dominante branco quanto à questão da política racial.

O autor prossegue sua pesquisa analisando a sobre-representação do negro nos estratos básicos da sociedade em diversas dimensões, extraído destes dados a incidência do fator racial como determinante das desigualdades.

Jessé de Souza, embora louvando o trabalho de Carlos Hasenbalg, assim como de Nelson do Valle Silva, especialmente por terem reintroduzido a questão racial na pauta do dia, pondera a necessidade de um arcabouço teórico que explicita o peso da variante racial nas desigualdades, visto que, em sua percepção, a sobre-representação de negros nos estratos básicos da sociedade não pode ser tratada como um dado que de *per se* explique a relação existente entre

preconceito⁵⁶ racial e desigualdade social, a despeito de a concomitância dos fenômenos demonstrar uma relação entre eles.

O autor não considera defensável o isolamento da variável racial do estudo da desigualdade social como um fenômeno mais abrangente, razão pela qual, no seu entender, o estudo da questão requer um quadro teórico mais amplo e que resgate o debate raça/classe.

Para este fim, Jessé Souza labora com uma concepção não apenas economicista de classe, extraída de Pierre Bourdieu, que comporta aspectos marxistas e weberianos. Conforme explicita Souza, de Marx Bourdieu extrai a tese da determinação de classe do comportamento social humano; de Weber “a noção de bidimensionalidade da estratificação social sob o capitalismo”⁵⁷.

(...) Bourdieu constrói uma noção de estratificação social que combina os aspectos econômicos e sócio-culturais e vincula a situação de classe a uma “condução da vida” específica. Esta “condução da vida” representa uma dada atitude em relação ao mundo em todas as dimensões sociais, não se restringindo, portanto, à subesfera econômica⁵⁸.

Em função desta condução da vida específica é que serão construídos laços de solidariedade ou padrões de rejeição em razão do preconceito. Cuida-se de uma noção contingente e histórica que redundará na separação de grupos sociais em superiores e inferiores. A desigualdade, neste contexto, é naturalizada, pois aparece como fruto do mérito e qualidades individuais e não do lócus ocupado na sociedade. O padrão exigido pelo Estado e pelo mercado reveste-se de “uma realidade auto-evidente que dispensa justificção”⁵⁹.

O padrão fixado é categorizado por Bourdieu como *habitus* de classe, o qual confere a seu possuidor captar, em uma dimensão pré-reflexiva, “signos opacos da

⁵⁶ Utilizo o termo preconceito em fidelidade àquele utilizado pelo autor, abstraindo, assim, a distinção estabelecida com o termo discriminação referenciado por Marcus Lima e Jorge Vala e anotado no item precedente.

⁵⁷ SOUZA, J. Raça ou classe? Sobre a desigualdade brasileira. *Lua Nova*, São Paulo, maio/ago., n. 65. p. 46, 2005.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 46.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 49.

cultura legítima”⁶⁰. Jessé Souza acrescenta à noção de *habitus* de Bourdier uma dimensão histórica, neste inexistente, para admiti-la na pluralidade.

Embora o *habitus* se refira a indivíduos, o vetor de análise não está centrado neste como fonte de todo sentido e moralidade. Em verdade, como acentua Souza, trata-se de consensos sócio-morais que atuam de forma inarticulada, independentemente da vontade individual, fixando seu valor relativo.

O *habitus* primário dominante, referente ao conjunto de signos captados pré-reflexivamente e que não se apresentam de forma translúcida, mas opacamente, advém da homogeneização do tipo humano útil ao grupo social fixado pela burguesia, primeira classe dirigente da história que trabalha.

Isso implica que a “ideologia do desempenho” funcionaria assim como uma espécie de legitimação subpolítica incrustada no cotidiano, refletindo a eficácia de princípios funcionais ancorados em instituições opacas e intransparentes como mercado e Estado. Ela é intransparente posto que “aparece” à consciência cotidiana como se fosse efeito de princípios universais e neutros, abertos à competição meritocrática.⁶¹

O autor prossegue explicitando como sua chave de análise é pertinente para elucidar questões atinentes à especificidade de sociedades periféricas, como a brasileira, pois abre flanco para a tematização da naturalização da desigualdade social e da produção massificada de subcidadania.

Neste contexto, Jessé Souza conclui que a questão racial no Brasil atua de forma dependente e secundária na produção das desigualdades sociais. Ao tempo em que reconhece a existência do racismo, sua virulência e necessidade de combate, argumenta que a cor da pele não é determinante, pois a marginalização decorreria, primordialmente, à inadequação de um *habitus* precário ao *habitus* prevalente e acorde com a sociedade capitalista que entronizou valores e concepções diretamente associados a “uma economia emocional peculiar à cultura

⁶⁰ Ibid., p. 53.

⁶¹ Ibid., p. 55.

européia, que portanto nada tem a ver com o preconceito naturalista que vincula ‘europeidade’ a um fenótipo (...)’⁶².

Apoiando-se na concepção de preconceito de marca estabelecida por Oracy Nogueira em contraposição ao preconceito racial de origem identificável nos Estados Unidos da América, Jessé Souza afirma que o quadro teórico por ele construído explicita as razões pelas quais, em sua percepção, é possível “embranquecer” no Brasil. Na medida em que o preconceito de marca está calcado, além dos aspectos fenotípicos, em características sociais de pertencimento, tais como nível de instrução e comportamento social, a incorporação *habitus* produtivo, adequado à sociedade capitalista permitiria sua integração e, em termos sócio-econômicos, tornaria invisível o fator racial.

Ao considerar a possibilidade de “embranquecimento” no Brasil, Jessé de Souza parece negligenciar a afirmada existência de “zonas duras” e “zonas moles” nas relações raciais, referentes aos segmentos em que tais relações se estreitam ou esgarçam, sendo representantes das primeiras as relações de lazer e das segundas as relações matrimoniais e as relações impessoais de trabalho.⁶³

Ao direito deve importar, substancialmente, que a discriminação racial se apresenta como uma variável reconhecida. O conhecimento do grau de sua incidência e os mecanismos pelos quais opera, de certo, não é irrelevante, porém a ausência de precisão quanto a estes elementos não redundaria para o direito em inércia no combate, visto que seu efeito, seja como fonte primária, seja como fonte coadjuvante, é a desigualdade excludente.

Ainda que se tome como correto o arcabouço teórico que invoca a existência de um *habitus* adequado em contraposição a um *habitus* precário,

⁶² O autor especifica as concepções a que se refere como sendo controle da razão sobre a emoção e pulsões irracionais, interiorização progressiva de todas as fontes de moralidade e significado, e entronização concomitante das virtudes de autocontrole, auto-responsabilidade, vontade livre e descontextualizada e liberdade concebida como auto-remodelação em relação a fins heterônomos. *Ibid.*, p. 57.

⁶³ Sobre o tema discorre SANSONE, L. em *Cor, classe e modernidade em duas áreas da Bahia*. *apud* PAIVA, A. R. (Org). *Notícias e reflexões sobre discriminação racial*. Rio de Janeiro: Ed PUC-Rio: Pallas, 2008, p. 11 (Introdução).

compartilhado pelos grupos subordinados, não se pode deixar de registrar que devem ser objeto de questionamento os pressupostos estabelecidos acerca da inadequabilidade e precariedade de um e de outro. O questionamento há de incidir não somente sobre a extensão dos valores e concepções que os compõem, visto que o modelo teórico apresentado por Jessé Souza não considera desvalores acerca das pessoas dignas de respeito calcados em pressupostos racistas historicamente construídos, mas, também, acerca de seu caráter potencialmente integracionista e eurocêntrico.

Ao analisar a presença do eurocentrismo e do multiculturalismo na cultura popular, Ella Shohat e Robert Stam estabelecem a premissa de que “a consciência dos efeitos intelectualmente debilitantes do legado eurocêntrico é indispensável para compreender (...) as subjetividades contemporâneas”.⁶⁴ Os autores expõem como a percepção eurocêntrica do mundo é naturalizada a ponto de sequer ser percebida na vida cotidiana. Apesar de os críticos do multiculturalismo o terem caricaturado como uma mera rejeição aos clássicos europeus, a abordagem de Shohat e Stam não se presta a atacar a Europa, os europeus ou suas conquistas políticas, artísticas e científicas. Seu foco é “a perspectiva paradigmática que estabelece a Europa como origem única dos significados, como centro de gravidade do mundo (...)”.⁶⁵

O eurocentrismo surgiu, na análise dos autores, como discurso de justificação do colonialismo, momento no qual as potências européias tornaram-se hegemônicas em grande parte do mundo e apresenta-se como base ideológica comum ao colonialismo, imperialismo e ao discurso racista e estrutura formas de pensar mesmo após o fim oficial do colonialismo. Embora seja ressaltado na obra mencionada que não se deve estabelecer confusão entre etnocentrismo e racismo, na medida em que a visão do mundo pelas lentes de sua própria cultura não implica, necessariamente, a justificação de diferenças e abusos de poder em decorrência da estigmatização da diferença, a crítica ao eurocentrismo é centrada

⁶⁴ SHOHAT, E.; STAM, R., *Crítica da imagem eurocêntrica*. Tradução Marcos Soares. São Paulo: Cosac Naify, 2006, p. 19.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 20.

na rejeição à normas universalizadas que atribuem a uma determinada “raça” “o monopólio sobre a beleza, a inteligência ou a força”⁶⁶.

Acrescente-se, ainda, como expõe Antonio Sergio Alfredo Guimarães, que os estudos de desigualdade raciais para além de apresentar diferenças entre os grupos classificados como brancos e não-brancos, visto que entre pardos e negros as diferenças importantes se configuram entre o conjunto desses grupos e o grupo de brancos, mesmo quando esgotadas as variáveis classe e *status* indicam a existência de um resíduo substantivo diferencial que persiste entre os grupos, o que só poderia ser tributado à variável “raça”.

Nesta linha de argumentação, dos indicadores sociais seria possível extrair que o fator cor/raça constitui um elemento específico e determinante de dominação, visto que os efeitos decorrentes da discriminação pelo preconceito seriam passíveis de identificação.

Apenas exemplificativamente, os jovens negros têm ingressado mais cedo no mercado de trabalho. Marcelo Paixão⁶⁷ revela que, segundo dados do DIEESE, na Região Metropolitana de São Paulo, em 1998, os que só estudavam na faixa de 10 a 14 anos e 15 a 17 anos, entre os negros era, respectivamente, 86,5% e 37,5%. Entre os jovens brancos da mesma faixa etária, o percentual daqueles que só estudavam era de 91,3% e 47%.

O comunicado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA⁶⁸ - sobre a desigualdade racial no Brasil 120 após a abolição da escravatura noticia o hiato entre brancos e negros no acesso ao ensino superior. No ano de 1976, 5% da população branca detinha graduação superior aos 30 (trinta) anos, enquanto na população negra há registro apenas residual. No ano de 2006, 5% da população

⁶⁶ CÉSAIRE, A. *apud* SHOHAT, E ; STAM, R., *Crítica da imagem eurocêntrica*. Tradução Marcos Soares. São Paulo: Cosac Naify, 2006, p. 23.

⁶⁷ PAIXÃO, M. Desigualdade nas questões racial e social. *Modos de Ver*, Rio de Janeiro, caderno 1, p. 21-35, 2006. Disponível em: <<http://www.acordacultura.org.br/mail.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2008.

⁶⁸ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos Sociais. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição*. Brasília, DF, 2008, 16p. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/default.jsp>>. Acesso em: 13 maio 2008.

negra detinha escolaridade superior em contraposição a 18% da população branca. A disparidade entre os grupos triplicou no período.

Neste universo, é de se destacar a situação específica da mulher negra, em relação a qual as pesquisas apontam uma discriminação diferenciada e agravada. Pesquisa⁶⁹ levada a efeito no universo de gestantes apontou taxas diferenciadas de mortalidade por gravidez, parto e puerpério entre brancas e negras, acesso mais restrito às gestantes negras quanto ao direito à acompanhantes, fornecimento diferenciado de anestesia e acesso à informações sobre cuidados com o neo-nato.

Em acordo com dados do Ministério da Saúde e do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, em 1999, dentre as jovens pesquisadas que já haviam iniciado vida sexual, 42% das brancas faziam uso de preservativo. Entre as jovens pretas a incidência era de 28%. A taxa de mortalidade por HIV/AIDS entre pretos é, neste diapasão, superior. Dados do SIM/Datasus informam taxa de mortalidade de 10,6 mortes em 100 mil mulheres brancas e 21,5 mortes por 100 mil mulheres pretas. Entre os homens, proporção de mortalidade por HIV/AIDS indica 22,77 mortes por 100 mil homens brancos e 41,75 mortes por 100 mil homens pretos.

O DIEESE, em convênio com outras entidades, levou a cabo pesquisa sobre a situação da mulher negra no mercado de trabalho metropolitano no biênio 2004-2005, analisando seis regiões brasileiras (Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Distrito Federal). Em acordo com os pesquisadores, a intersecção gênero/raça configurou duplo fator de desvantagem para a mulher negra. Em acordo com os dados coletados a participação de mulheres negras com idade igual ou superior a 10 (dez) anos (nestas incluídas negras e pardas) na população economicamente ativa é superior em relação à participação das mulheres brancas (brancas e amarelas).

Segundo a pesquisa, ainda, em períodos de menor crescimento econômico, as mulheres negras foram mais afetadas pelo desemprego, como ocorreu no período compreendido entre 1998 e 2003. Contudo, mesmo em um cenário mais

⁶⁹ PAIXÃO, M., op. cit.

promissor, o desemprego incide de forma mais aguda sobre este segmento. Os dados coletados em Porto Alegre, região com uma das menores taxas de desemprego, demonstram que a diferença desse indicador entre homens não-negros e mulheres negras foi de 13,8 pontos percentuais. Equivale dizer, enquanto a taxa de desemprego total da região era de 15,4% no biênio 2004-2005, a taxa relativa a mulheres negras correspondia a 25,7%. Os pesquisadores ponderam que ainda que tal discrepância pudesse ser explicada pela representação minoritária deste grupo racial no sul do país, isto responderia ao fato de que a mesma discrepância foi verificada em Salvador, onde a população negra não se constitui em minoria numérica. Naquela cidade, a diferença entre a taxa de desemprego de homens não-negros e mulheres negras no período foi de 14%.

Foi detectada a maior exposição da mulher negra às condições de trabalho vulnerável⁷⁰. Nas regiões de Salvador, Recife e São Paulo a inserção da mulher negra em formas menos protegidos de trabalho ultrapassou 50%. No que pertine à remuneração, nas regiões metropolitanas de São Paulo e Salvador os negros recebiam em média a metade do valor recebido pelos não-negros. A análise da remuneração hora, na perspectiva dos pesquisadores, tornou mais evidente a desproporção por cor, visto que a uma remuneração menor corresponde uma jornada maior. As mulheres negras recebem menos do que os homens em todas as regiões analisadas. Relativamente aos homens não-negros, que se encontram no topo da escala remuneratória. Os maiores ganhos foram registrados na região de Porto Alegre, onde os ganhos das mulheres negras corresponderam, em média, a 61,2% dos ganhos dos homens não-negros. O maior diferencial foi registrado na região de Salvador, onde os ganhos representaram, em média, 39,2% da remuneração dos homens não-negros.

⁷⁰ A pesquisa considerou como trabalho vulnerável aquele desenvolvido sem carteira assinada, por autônomos, em regime familiar não remunerado ou trabalhadores domésticos

Neste cenário, coloca-se, ainda, a questão do racismo institucional⁷¹. Se no plano das relações intersubjetivas há resistência ao reconhecimento da discriminação racial, apesar da paradoxal ratificação da existência do racismo na sociedade, a análise do processamento da desigualdade racial no âmbito das instituições públicas avulta em complexidade. O acesso e tratamento do cidadão são diferenciados em razão da cor/raça ou, ainda, há sensibilidade institucional para a questão?

A fundação Perseu Abramo, em associação com a fundação alemã Rosa Luxembur Stiftung, conduziu pesquisa visando a investigar a percepção da desigualdade racial e do racismo brasileiro, a qual também serviria como subsídio para estudo comparativo entre o racismo no Brasil e o problema da xenofobia na Alemanha.

Relativamente ao racismo institucional, as taxas de percepção foram relativamente baixas, registrando-se, contudo, que a percepção de discriminação dos entrevistados de cor preta foi, em constante, em torno de três vezes superior às taxas apuradas em relação aos entrevistados brancos. As perguntas se circunscreveram a cinco diferentes espaços sociais, encontrando-se as taxas mais altas de percepção de discriminação no mercado de trabalho (8%), na escola (7%)

⁷¹ Utiliza-se a expressão nos termos em que delineada no Relatório Macpherson (1999) *apud* AHMED, S., que designa o racismo institucional como a falha coletiva de uma organização em prover um serviço adequado e profissional às pessoas em razão de sua cor, cultura ou origem étnica. Isto pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que implicam em discriminação por preconceito inconsciente, irreflexão ou estereótipos racistas que geram desvantagens para minorias étnicas. Destaca-se, porém, que o termo foi cunhado no âmbito do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, na década de 60 do século passado, imputando-se a Stokely Carmichael a delimitação do conceito na origem. O autor estabeleceu a distinção entre o racismo manifestado entre indivíduos, daquele perpetrado por toda uma comunidade em detrimento de outra. No contexto de sua teoria, a menção se fazia diretamente ao racismo praticado por toda uma comunidade branca contra toda uma comunidade negra. Enquanto o racismo individual se manifestava de forma mais evidente e recebia, por vezes, moção de repúdio, o racismo institucional se apresentava velado, indefinido, mas não menos destrutivo da vida. Assim, em sua visão, quando um segmento populacional, identificado pela raça, era submetido a condições precárias de saúde, educação e alimentação e, por conseqüência, posta em periculante condições de vida em caráter sistemático, se fazia presente a manifestação do racismo institucional. Embora individualmente não se apresentem como atores de atos racistas, há indivíduos, na percepção de Carmichael, que dão suporte à instituições que estabelecem e mantêm práticas racistas. AHMED, S. The nonperformativity of antiracism. *Meridians: feminism, race, transnationalism*, v.7, n.1, p. 104-126, 2006. Disponível em: <www.kent.ac.uk/clgs/documents/pdfs/Ahmed_sarah_clgscolloq25-09-04.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2008.

e na relação com a polícia (6%). Os equipamentos de saúde e espaços de lazer tiveram as menores ocorrências (3%).

Da análise das respostas, constatou-se que pelo menos 22% da população já sofreu discriminação e assim a percebeu em alguma dessas instituições. Neste contingente os brancos representam 16%, os pardos 19%, indígenas 28% e pretos 43%. Gustavo Venturi e Vilma Bokani⁷², analisando os resultados da pesquisa, ponderaram, que só sofreu discriminação quem efetivamente teve acesso a esses serviços, à exceção, parcialmente, da relação com a polícia, o que pode conduzir a taxas reais de discriminação maiores, se computada a exclusão absoluta, assim como a eventual ocorrência de exclusão “auto-imposta”, que se dá quando o indivíduo não frequenta determinados espaços pela antevisão de uma recepção negativa, verificada, especialmente, nos espaços de lazer.

Como bem observado pelos autores, não se pode desconsiderar que cuidam-se de taxas de percepção do problema, portanto medidas subjetivas dependentes de uma consciência crítica. De fato, a leitura dos resultados deve ser feita sobre estes parâmetros e considerar esta dimensão. Não significa isto dizer que as taxas aferidas devem ser desqualificadas, mesmo porque medir o racismo equivale a traduzir para o universo da racionalidade cartesiana algo que se passa no plano da subjetividade. Disto decorre o esforço ingente em captar seus efeitos no plano que a racionalidade moderna opera para neste terreno combatê-lo.

Um óbice sempre posto às pesquisas que buscam correlacionar desigualdades sociais à questão racial é aquele referente à definição de brancos e negros no Brasil, ante a proeminência da figura do mestiço na realidade nacional.

Marcelo Paixão relata que três grandes pesquisas foram levadas a efeito no Brasil com o escopo de detectar as questões referentes à autoclassificação de cor/raça, a PNAD/IBGE em 1976, nos anos 1990 o Instituto Pesquisa Datafolha e em julho de 1998 um suplemento da PME/IBGE. Em todas elas, havia uma

⁷² BOKANI, V.; VENTURI, G. Pesquisando discriminação institucional e identidade racial. In: SANTOS, G.; SILVA, M. P. (Org.). *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI*, São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 17-36.

questão em aberto referente à classificação “raça”/cor dos entrevistados. Os resultados apresentaram uma certa coerência entre as respostas espontâneas e as induzidas pelos entrevistadores. Relativamente à ampla parcela dos brasileiros que se declararam morenos em 1998, ante o questionário induzido (branco, preto, pardo, amarelo e indígena) 77% se declararam pardos, 14% brancos e 6% negros. O autor aponta que este resultado converge com a leitura de Nelson do Valle Silva acerca da pesquisa de 1976.

O autor destaca, assim, que ainda que se reconheça um certo grau de imprecisão nos sistemas oficiais de classificação de cor ou “raça”, as categorias existentes refletem aproximadamente a composição da população. Tal reconhecimento não desmerece o trato da matéria nem tampouco a desqualifica como parâmetro de análise. A subjetividade inerente ao processo de autoclassificação jamais estará perfeitamente amalgamada com a lógica cartesiana das medições, mas é possível o aperfeiçoamento das classificações perseguidas, conforme assinala Marcelo Paixão, “com a constante aplicação de novas pesquisas, a sua constante melhoria em termos metodológicos, e com alterações do modo da população brasileira se perceber”.⁷³

Além disso, o fato de os indicadores das desigualdades raciais apresentarem grande coerência interna ao longo do tempo, em termos dos resultados gerados acerca das respectivas condições de vida dos distintos grupos raça/cor, autoriza a afirmar que fatores de ordem subjetivos relacionados a erros ou omissões nas autodeclarações dos tipos raciais ou de cores não tenham uma incidência tão pronunciada sobre os resultados alcançados; não a ponto de tornar os levantamentos demográficos existentes impróprios para a análise dos cientistas sociais.⁷⁴

Neste sentido, é válido recorrer à análise de Ella Shohat e Robert Stam sobre o racismo, o qual sucumbe à suas próprias contradições e duplos sentidos operando na lógica de que “quem é muito diferente de nós é inferior, mas aqueles que são parecidos demais conosco não podem ser considerados negros, índios ou asiáticos ‘verdadeiros’”.⁷⁵ O grupo dominante apropria-se do princípio da igualdade e labora com dois operadores: a negação da diferença e a negação da

⁷³ PAIXÃO, M. *Manifesto anti-racista: idéias em prol de uma utopia chamada Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005, p. 81.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 81.

⁷⁵ SHOHAT, E.; STAM, R., *Crítica da imagem eurocêntrica*. Tradução Marcos Soares. São Paulo: Cosac Naify, 2006., p. 53.

igualdade. Torna obscuras experiências da vivência histórica e nega “a igualdade das aspirações humanas”⁷⁶. Se presentes pretensões de correção das desigualdades, o discurso racista ignora privilégios seculares desfrutados por determinados grupos para afirmar a igualdade de todos.

A invocação no Brasil do mito da nação monolítica, democraticamente miscigenada e que contrapõe ao problema racial a questão social, reafirmando a visão de que as desvantagens impostas pelo fator “raça”/cor não justificam ou merecem tratamento autônomo, evitando, desse modo, o fato inexorável de que o combate ao racismo precisa de ações que superem a retórica corresponde ao “daltonismo racial” de que falam Ella Shohat e Robert Stam relativamente ao ideal do liberalismo, visto por alguns teóricos, conforme afirmam os autores, como um certo darwinismo social, pois as máximas sobre igualdades e direitos ocultam o subtexto das verdadeiras bases da inclusão social. No universo de análise dos autores o homem americano, branco e proprietário. No caso brasileiro tipicamente eurocêntrica e patriarcal.

⁷⁶ Ibid., p. 54.